

dependência da igreja de Santiago, ocupada pela junta de freguesia, e bem assim a casa contígua a esta com porta para o largo e o saguão ao lado da capela-mor; a casa da entrada anexa à capela dos Prazeres e que dá entrada ao púlpito, à pequena sacristia, à casa do despacho no primeiro andar e à casa de passagem para o quintal; os paramentos e alfaias pertencentes à Sé e que se acham confiados à Junta Geral do Distrito, salvaguardando-se a restituição para o Museu Regional, quando venha a fundar-se em Beja, daqueles bens que para esse fim tenham já sido ou venham a relacionar-se.

Considera-se terminado o arrendamento da parte compreendida nesta cedência, nos termos do § único do artigo 9.º do decreto n.º 12:587, de 30 de Outubro de 1926.

A entrega em uso e administração dos bens cedidos nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, concedida por esta portaria, deve ser feita pelo administrador do concelho, de acôrdo com a Junta Geral do Distrito, a Junta de Freguesia e a Comissão Administrativa dos Bens Culturais no concelho de Beja, devendo a corporação cessionária tomar o encargo das despesas de conservação, reparação e seguro dos bens cedidos, e observando-se nessa entrega o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

Esta cedência caducará quando se der qualquer das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Decreto n.º 13:694

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado para ser ratificado o acôrdo para a criação em Paris duma Repartição Internacional do Vinho, assinado naquela capital a 24 de Novembro de 1924, entre Portugal e outras nações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio Cesar de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:695

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de

todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do dos Negócios Estrangeiros, um crédito da quantia de 150.000\$, destinado a reforçar a verba descrita no artigo 5.º do capítulo 2.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico de 1926-1927, sob a rubrica «Despesas de representação do Poder Executivo ocasionadas pelas relações internacionais, a pagar no País».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio Cesar de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 13:696

Considerando que pela lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, foram suspensas todas as promoções e nomeações dos serviços públicos até que fôsse feita a remodelação dos serviços dos diversos Ministérios;

Considerando que pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, foram de facto reformados os serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, tendo sido suprimidos numerosos lugares, passando desde então a fazer-se as promoções e nomeações correntes;

Considerando que posteriormente a lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, novamente pôs em vigor a lei n.º 971, pelo que novamente ficou suspenso o movimento do pessoal do Ministério do Comércio e Comunicações;

Considerando que o carácter geral dado à referida lei representou uma grave injustiça quanto ao Ministério do Comércio e Comunicações, porquanto os serviços já tinham sido remodelados com importante economia para o Estado;

Considerando que nas actuais circunstâncias uma árdua tarefa tem de ser desempenhada pelo Ministério do Comércio e Comunicações, como impõem os altos interesses do País, nomeadamente quanto a estradas e serviços hidráulicos, a qual não será possível realizar sem que os respectivos organismos estejam dotados com o correspondente pessoal;

Considerando que neste departamento do Estado já não é possível reduzir os lugares existentes, porquanto já foram suprimidos todos os que seria possível dispensar;

Considerando que já por decretos n.ºs 12:355 e 13:345, respectivamente de 18 de Setembro de 1926 e 26 de Março findo, foi permitido o preenchimento das vacaturas do pessoal dos quadros auxiliar e administrativo das administrações gerais do Ministério do Comércio e Comunicações e o preenchimento das vacaturas que ocorrerem no quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública;